



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.228 - SP (2011/0051757-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
INTERES. : WLADIMIR JOSIAS GOMES
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
INTERES. : FUNDAÇÃO CESP
INTERES. : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. VÍNCULO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSENTE A DISCUSSÃO ACERCA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.228 - SP (2011/0051757-2)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
INTERES. : WLADIMIR JOSIAS GOMES
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
INTERES. : FUNDAÇÃO CESP
INTERES. : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP, suscitante, e o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, suscitado, nos autos de reclamação trabalhista movida por Wladimir Josias Gomes em face de CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo e Fundação CESP.

Afirma o reclamante ter sido admitido pela 1ª reclamada em 21/12/1979 e que esta se comprometeu, no deslinde do contrato, a conceder aposentadoria suplementar ao valor pago pelo INSS, no momento em que o reclamante viesse a se aposentar, ocorrendo, assim, a extinção de seu contrato em 03/11/2005, por ocasião de sua aposentadoria por tempo de serviço. Vale dizer que a complementação seria encargo da Fundação CESP, tendo esta, responsabilidade solidária na demanda, aderindo o reclamante, então ao plano de previdência privada fechado em 21/12/1979.

Ocorre que, em descumprimento do que fora pactuado no regulamento vigente à época da adesão ao plano, a Fundação CESP calculou a suplementação, aplicando um fator proporcional denominado PP, onde impôs redução em valores do benefício inicial, devido à sua aposentadoria, modificando a regra inicial, que previa o cálculo com base no valor do salário recebido pelo empregado.

Diante desta situação, pretende o requerente a declaração de seu direito ao recebimento de suplementação de aposentadoria e o pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria pelo critério utilizado quando da adesão ao plano.

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos, a quem inicialmente foi apresentada a demanda, declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Comum Estadual, onde foi suscitado o presente incidente, ao fundamento de que tratando-se de contrato de trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fonte primária, nos termos do art. 114 da CF, com a redação da EC 45/04, compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de ações revisionais de cálculos, quer se refira ao benefício em si mesmo, quer ao fundo de reserva, e quer se trate de ação proposta pelo próprio trabalhador em atividade, ou aposentado, ou por pensionista.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. João Pedro de Sabóia Bandeira de Mello Filho, opinou pela competência da Justiça Estadual (fls. 139-144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.228 - SP (2011/0051757-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
INTERES. : WLADIMIR JOSIAS GOMES
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
INTERES. : FUNDAÇÃO CESP
INTERES. : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. VÍNCULO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSENTE A DISCUSSÃO ACERCA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A controvérsia é relativa a definição de competência para julgamento de ação ajuizada por beneficiário de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefício.

Com efeito, a competência se define pela natureza da demanda, ou seja, pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, a causa de pedir remota é o contrato de previdência privada firmado entre o autor e a entidade de previdência privada. A causa de pedir próxima é o descumprimento da avença, relativa ao plano de previdência privada.

As entidades de previdência privada são pessoas jurídicas de direito privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que custeiam previdência complementar ao Sistema Nacional de Previdência Social e possuem autonomia financeira, realizando atividades de natureza civil.

Não há relação de natureza laboral entre o beneficiário da previdência complementar e a entidade de previdência privada, por isso a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum, haja vista o caráter civil da relação jurídica.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, de que é da Justiça Comum a competência para apreciar ação proposta em face de entidade de previdência privada, tendo em vista a natureza eminentemente civil da pretensão, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Nesse sentido colhem os seguinte precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Consoante jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 109085/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 17/03/2010)

—

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Competência. Precedentes.

1. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 788928/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 12/03/2007 p. 230)

—



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FUNCIONÁRIO DESPEDIDO - AÇÃO VISANDO RECEBER EM DEVOLUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGAS COMO FILIADO AO RÉU "PRODUBAM", ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ASSUNTO ESTRANHO À RELAÇÃO LABORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça comum estadual, não à Justiça do Trabalho julgar ação com **petitum** que não se baseia no contrato de trabalho antes mantido com o banco, mas sim deriva da condição de filiado à instituição ré, buscando vantagem assegurada aos filiados que se desligam da mesma instituição. Pretensão nitidamente de natureza civil, com arrimo no pacto associativo, e não de natureza laboral.

II. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo estadual (CC 27.509/AL, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ 21/08/2000);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado (CC 38.221/MG, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 06/10/2003);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA SECURITÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

As ações ajuizadas pelos participantes de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum (CC 30.523/BA, Rel. Ministra Fátima Nancy Andrighi, DJ 02/08/2002);

COMPETÊNCIA. LIDE EM QUE OS AUTORES SE INSURGEM CONTRA A APLICAÇÃO DE TETO A SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA "FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL-FEMCO".

Não se tratando de questões decorrentes da relação de trabalho, mas sim de controvérsia de natureza previdenciária privada, a competência para julgar a espécie é da justiça comum.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitado (CC 16.046/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 23/09/1996);

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO A CARGO DE FUNDAÇÃO.

Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar causa de aposentados vindicando o pagamento de suplementação de benefício de responsabilidade da FEMCO-Fundação Cosipa de Seguridade Social, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se trata de controvérsia decorrente da relação de emprego (CC 12.911/SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 12/06/1995).

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas da Segunda Seção: CC 112.966/SP, rel. Min. Vasco della Giustina, DJ 16/09/2010; CC 112.788/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 20/09/2010; CC 100.748/ES, de minha relatoria; CC 112.789/, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ e CC 109.394/ES, rel. Min. Vasco della Giustina.

Vale ressaltar, ainda, o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que passou a excluir a matéria do âmbito da relação de trabalho, **verbis**:

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas prolatadas em conflitos concernentes à mesma questão: CC 102.699/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 12/03/2009; CC 94.239/ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 29/04/2008; CC 94.181/ES, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13/08/2008; CC 71.631/ES, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 16/02/2007.

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É certo que esta Corte fixou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, "por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho" [RE n. 470.169, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.5.06].

2. [...] (RE 594440 AgR-ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-04 PP-00816)

1. Compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, "por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho". 2. É de índole infraconstitucional, o que impede o trânsito do extraordinário, por ser indireta a alegada ofensa aos artigos 201 e 202, da Constituição Federal.

3. Ademais, a apreciação do apelo extremo demanda o reexame de cláusulas contratuais (Súmula STF n. 454),

4. Impertinente, na hipótese, a suscitada ofensa ao artigo 195, § 5º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, por se referirem tão-somente à seguridade social financiada por toda a sociedade. Precedente.

5. Agravo regimental improvido. (AI 705907 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-03961)

3. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0051757-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC 116.228 / SP

Números Origem: 12622010 39201044602006 5620120100312992

EM MESA

JULGADO: 28/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
INTERES. : WLADIMIR JOSIAS GOMES
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
INTERES. : FUNDAÇÃO CESP
INTERES. : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.